

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

**PONDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA DE PESSOAS NÃO-
BINÁRIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS,
COM FOCO NO TRANSGÊNERO**

Ilhéus, Bahia

Novembro - 2022



FACULDADE DE ILHÉUS



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

JOVÂNIA DE SOUSA BARBOSA GUIMARÃES

PONDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA DE PESSOAS NÃO-BINÁRIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, COM FOCO NO TRANSGÊNERO

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador(a). Prof^ª. Tamar Ramos de Oliveira.

Ilhéus, Bahia

2022

**PONDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA DE PESSOAS NÃO-
BINÁRIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS,
COM FOCO NO TRANSGÊNERO**

JOVÂNIA DE SOUSA BARBOSA GUIMARÃES

APROVADO EM: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. TAMAR RAMOS DE OLIVEIRA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 DESENVOLVIMENTO	6
2.1 O Direito Previdenciário e tópicos essenciais sobre o Regime Geral de Previdência social e o Princípio da Dignidade Humana	6
2.2 Os Segurados no Regime Geral de Previdência Social e o Benefício da Aposentadoria	8
2.3 Tópicos essenciais sobre a identidade de gênero, expressão de gênero e o gênero não-binário	11
2.4 Da problemática: o indivíduo transexual pode se aposentar na modalidade compatível a sua personalidade de gênero?	14
2.5 Diálogos sobre a possibilidade de uma lei específica que regule a aposentadoria especial da pessoa transexual	18
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

**PONDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA DE PESSOAS NÃO-BINÁRIAS NO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, COM FOCO NO
TRANSGÊNERO**

**CONSIDERATIONS ON THE RETIREMENT OF NON-BINARY PERSONS IN THE
GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME - RGPS, FOCUSING ON
TRANSGENDER**

Jovânia de Sousa Barbosa Guimarães¹, Tamar Ramos de Oliveira².

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de estudar a efetividade do atual modelo de concessão de aposentadoria às pessoas transexuais, percebendo se este benefício é oportunizado de forma compatível a identidade de gênero desses indivíduos; ao passo que, em concomitância, propõe-se melhorias no atual molde tendo como paradigma, às atuais aposentadorias especiais do Regime Geral de Previdência Social. Fato é que os transexuais são pessoas de direitos, capazes civilmente e detentoras de todos os desdobramentos das garantias legais da pessoa, principalmente Direitos Humanos e fundamentais da Constituição. Nessa oportunidade, citam-se os direitos sociais, dos quais focar-se-á na previdência. Tendo em vista que o sistema previdenciário brasileiro adota como regra para aposentadoria de seus segurados o sistema binário de gênero: homem e mulher, pode ocorrer casos em que a pessoa trans não se contempla perante suas características psicológicas, haja vista esses destoarem-se dessa definição padronizada. Por conseguinte, para atingir o desiderato apresentado, utilizou-se de uma revisão bibliográfica de revisão bibliográfica, qualitativa, indutiva para análise e confronto dos dados encontrados em livros, artigos científicos e periódicos especializados. Posteriormente, com auxílio dos fundamentais conceituais sobre o tema abordado é proposto um novo modelo mais inclusivo para concessão do benefício que seja compatível às necessidades dessa parcela da população.

Palavras-chave: regime geral de previdência social. aposentadoria. não-binário. transgênero. transexual.

ABSTRACT

The present work has the objective of studying the effectiveness of the current model of granting retirement to transsexual people, realizing if this benefit is provided in a way that is compatible with the gender identity of these individuals; while, at the same time, improvements are proposed in the current mold having as a paradigm, the current special pensions of the General Social Security System. The fact is that transsexuals are people with rights, civilly capable and holders of all the unfolding of the legal guarantees of the person, mainly human and fundamental rights of the Constitution. On this occasion, social rights are mentioned, of which the focus will be on social security. Considering that the Brazilian social security system adopts the binary system of gender: male and female, as a rule for the retirement of its policyholders, there may be cases in which trans people do not consider themselves in the face of their psychological characteristics, given that these differ from this definition. standardized. Therefore, to achieve the presented desideratum, a bibliographic review of bibliographic, qualitative, inductive review was used to analyze and compare the data found in books, scientific articles and specialized journals. Subsequently, with the help of the conceptual fundamentals on the topic addressed, a new

1 Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: jovana_barbosa@hotmail.com

2 Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: tamar.oliveira@inss.gov.br

more inclusive model is proposed for granting the benefit that is compatible with the needs of this part of the population.

Keywords: general social security system. retirement. not-binary. transgender. transsexual.

1 INTRODUÇÃO

Fato é que as pessoas trans estão enfrentando vários problemas para serem reconhecidas como cidadãs de direitos. A invisibilidade social é um dos principais entraves para elas poderem ter acesso às mesmas oportunidades, serviços e proteções que as outras pessoas. As discussões atuais sobre as pessoas trans geralmente giram em torno de temáticas ligadas à identidade de gênero, à orientação sexual e às características biológicas de seus corpos. Muitas das vezes, esses debates são reduzidos para apenas binários - homem ou mulher, masculino ou feminino – entretanto, tal assunto está cada vez mais amplo, tendo em vista a diversidade que existe dentro dessa população.

Ao mesmo tempo em que isso ocorre, há muitos debates a respeito dessa população também no âmbito jurídico. O Poder Judiciário tem se mostrado gradativamente favorável às pessoas trans, como pode ser visto em algumas decisões recentes que permitem a aplicação da Lei Maria da Penha para elas; coisa que não acontecia há cinco anos. Ademais, o Poder Legislativo tem apresentado projetos de lei com o objetivo de assegurar as garantias mínimas dessas cidadãs merecedoras de direito. Nesse sentido, é importante destacar o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a possibilidade da alteração do documento civil da pessoa trans para corresponder à sua identidade de gênero.

No que tange à previdência, percebe-se que estão surgindo teses no meio acadêmico, as quais tendem à garantia universal dos direitos aos transexuais, em prol dos Direitos Humanos. Assim sendo, o presente trabalho adotará essa análise, trazendo para discussão a concessão do benefício da aposentadoria de forma isonômica para esses sujeitos, observando as qualidades e características da personalidade de gênero do trans.

Nesse cenário, chega-se no problema que a pesquisa pretende responder: uma pessoa não-binária transexual pode se aposentar na modalidade de acordo com sua personalidade de gênero? O procedimento atual é eficaz por completo?

Para responder tal pergunta, adotou-se como objetivo geral um estudo sobre a eficácia do atual modelo de concessão de aposentadoria às pessoas transexuais e, em seguida,

apresentou a possibilidade de iniciativas legislativas que instituíam uma aposentadoria especial para essa população condizente às suas especialidades. Como objetivos específicos, o trabalho analisou informações gerais sobre o Direito Previdenciário e o Regime Geral de Previdência Social, comparando-os com o princípio da dignidade humana; demonstrou informações sobre os segurados do RGPS e o benefício da aposentadoria; evidenciou tópicos introdutórios sobre a identidade de gênero para a distinção de alguns termos relacionados e suas distinções; compreendeu como é dada a aposentadoria para o transexual em tempos contemporâneos e, por fim, pensou numa possibilidade de melhoria desse atual procedimento, relacionando-a com institutos já presentes na legislação previdenciária concernente à aposentadoria especial.

Dessa forma, a metodologia utilizada neste estudo é a bibliográfica, qualitativa e indutiva. Logo, usar-se-ão dados legais oficiais e científicos encontrados nas leis, na doutrina jurídica, na jurisprudência e em outros trabalhos de graduação com o objetivo de trazer conteúdo para discussão que sustentem os objetivos almejados. Por fim é importante ressaltar que este trabalho não tem como pretensão esgotar o assunto em questão até solucioná-lo completamente, mas sim estimular uma discussão jurídica voltada para os Direitos Humanos das minorias com foco principal na aposentadoria dessas pessoas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Direito Previdenciário e tópicos essenciais sobre o Regime Geral de Previdência social e o Princípio da Dignidade Humana

Diante das várias divisões do Direito, encontra-se o Direito Previdenciário, que consiste na parte do Direito que estuda e regula as normas e garantias relativas à Previdência Social, sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos imprevisíveis e inevitáveis, ou outros que a lei exige um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole ou reclusão), através de prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (MARTINS, 2019).

Adotando critérios etimológicos, a palavra “Previdência” decorre do latim *Previdentia*, e quer dizer “previsão” ou “prevenção”. *Previdentia* origina-se da palavra *Pravenire*, um termo que significa “chegar antes”. Assim sendo, Previdência equivale à

reserva de capital que se faz em momento presente, com o objetivo de acumulação e de prevenção, para o uso em momento futuro (AGOSTINHO, 2020).

Tal ramo do Direito, assim como os demais, tem suas bases assentadas na Constituição Federal. A Seguridade Social está tipificada no Título VIII – Da Ordem Social, sendo apontada como um Direito Social no artigo 6º, e constitui-se em um instrumento de preservação da dignidade da pessoa humana e de redução de desigualdades sociais e regionais, objetivos esses do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Sendo assim, por se tratar de matéria fundamental a propiciar o zelo à dignidade da pessoa humana e a garantia do desenvolvimento social, a Previdência Social é considerada um Direito Social, já que busca a melhoria de condições de vida e de trabalho para todos. Com o auxílio de outras leis além da Carta Magna, os Direitos Sociais alcançam diferentes áreas de amparo aos indivíduos.

Nos termos do artigo 196, do Texto Político de 88, a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Assim, nesse contexto, pode-se interpretar que a Seguridade Social condiz ao gênero cuja Previdência Social figura como espécie, em conjunto com a Saúde e Assistência social.

Com relação à Saúde, toda a sociedade faz jus ao direito a mesma de maneira gratuita. No que se refere à Assistência Social, ficam restritos apenas aos necessitados incapazes de se sustentarem. Já a Previdência Social apresenta, como toque diferenciador, a necessidade de contribuição, ou seja, o beneficiário das prestações previdenciárias deve contribuir diretamente para o regime previdenciário a que estiver vinculado, tornando-se segurado dele e, por consequência, sujeito ativo da relação de proteção, aquele que pode exigir as prestações previdenciárias (AGOSTINHO, 2020).

Em suma, o intuito da Previdência é garantir certa estabilidade ao cidadão a ela contribuinte em momentos de necessidade, seja por motivos inevitáveis (morte ou idade avançada), imprevisíveis (invalidez, doença, acidentes ou desemprego involuntário) ou em situações delicadas (maternidade ou reclusão), através dos Regimes Básicos (obrigatórios) e Complementares de previdência.

No Brasil, os regimes básicos (ou obrigatórios) de previdência social são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Noutra partida, os regimes complementares incluem a Previdência complementar dos

servidores, exclusiva para servidores públicos, a Previdência Fechada e a Previdência Aberta, de caráter facultativo (LEITÃO; MEIRINHO, 2018). Frisa-se que o trabalho se focará no RGPS.

O Regime Geral abrange os trabalhadores regidos pelas regras das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT) e outros equiparados. Trata-se do maior plano previdenciário brasileiro, pois engloba cerca de 50 milhões de segurados, visando cobrir vários riscos sociais (SANTOS; SILVA; FARIA, 2017). O Regime Geral não visa manter o *status* social dos beneficiários, e sim conceder a cobertura necessária para a manutenção de uma vida digna.

Isto posto, percebe-se que a Previdência Social se traduz em um Direito essencial para todos aqueles que contribuem. Inúmeros e imprevisíveis são os casos que deixam o indivíduo inoperante, fazendo-o com que não possa exercer seu trabalho, assim, a previdência objetiva agir exatamente nesse problema, auferindo ao segurado meios de sustento através de benefícios previdenciários. Dentre esses, encontra-se a aposentadoria, a qual será melhor explorada no capítulo que segue.

2.2 Os Segurados no Regime Geral de Previdência Social e o Benefício da Aposentadoria

Conforme exposto, a Previdência Social, de cunho obrigatório, engloba tanto os trabalhadores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social quanto o Regime Próprio. Entretanto, enquanto esse último é composto por servidores públicos, o primeiro é voltado para os trabalhadores regidos pelas leis da Consolidação das leis do Trabalho.

O *status* de segurado é atribuído a todo cidadão que esteja inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social e pague mensalmente a Previdência Social (ALENCAR, 2018). Toda pessoa física que exerce atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego - efetiva ou eventualmente - a título precário ou não, é automaticamente obrigada a segurar-se da Previdência Social, nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 e art. 11 e parágrafos da Lei nº 8.213/91; bem como aqueles que a lei considera segurados (observadas as exceções previstas no texto legal), desde que tenha exercido uma das atividades acima referidas no período imediatamente anterior à opção pelo Regime Geral de Previdência Social ("período de graça)." (BRASIL, 1991).

Também é coberto aquela pessoa que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das

prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro regime previdenciário qualquer. (BRASIL, 1991). Noutras palavras, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

Extrai-se da legislação que são de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o empregado (BRASIL, 1991).

No que urge o primeiro, o artigo 11, II da Lei nº 8.213/91 define como empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos (BRASIL, 1991). Theodoro Agostinho (2020) leciona que essa categoria de segurado possui três características essenciais: i) Prestar serviço de natureza contínua; ii) Âmbito residencial; iii) Desenvolver atividades sem fins lucrativos.

A segunda categoria de segurado mencionada, em conformidade com o artigo 11, V da Lei nº 8.213/91, é o contribuinte individual, categoria essa que engloba, a um só tempo: os empresários rurais e pescadores (alíneas a e b) que se poderiam denominar hoje de empresários do agronegócio; os ministros de confissão religiosa (alínea c); os brasileiros empregados de organismos internacionais integrados pelo Brasil, que trabalhem no exterior (alínea e); os empresários urbanos que recebam pro labore (alínea f); o trabalhador eventual (alínea g); e, finalmente, o autônomo propriamente dito (alínea h) (BRASIL, 1991).

No que se refere ao trabalhador avulso, esta categoria possui como principal traço a intervenção de algum Órgão Gestor de Mão de Obra, ou algum sindicato, o qual seleciona estes trabalhadores avulsos para o serviço. Trata-se da prestação de serviço em que os trabalhadores são designados a cumprirem suas tarefas por intermédio de um sindicato ou do OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Segundo Ibrahim (2015, p. 241) “são exemplos mais comuns: trabalhos no porto (estivador portuário), ensacador de café”.

Apesar de possuir em comum o fato de prestar serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, o contribuinte individual se diferencia do trabalhador avulso pelo fato deste exigir, para sua caracterização, a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra. Destaca-se que a sindicalização não é obrigatória, em conformidade com o artigo 8, V da Constituição Federal³.

3 Art. 8º, V, CF:88: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”.

Quanto ao segurado especial, este é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar (ALENCAR, 2018), ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição disposta no artigo 12, VIII da Lei 11.718/2008 (BRASIL, 1999).

O que busca a legislação com a definição de segurado especial é caracterizar aquele que possui um vínculo com a atividade rurícola e que tenha como principal meio de sobrevivência a exploração da agropecuária e pesca artesanal, não podendo ter como fonte principal de sobrevivência a exploração contínua e permanente do comércio, mesmo quando praticado por produtos produzidos pelos segurados (AGOSTINHO, 2020).

Por fim, o empregado, diante do que é preconizado no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1946). Noutras palavras, qualquer pessoa que preste serviços de modo contínuo para um terceiro, em troca de dinheiro.

A doutrina trabalhista elenca que, mediante o critério formal adotado ao empregado, retiram-se três pressupostos essenciais para a condição de empregado: a pessoalidade, a não-eventualidade, o salário e a subordinação jurídica. Em suma, a pessoalidade vincula que o empregado realize suas atividades de forma pessoal, sem que outro o substitua, exceto se sua troca for esporádica e com anuência do empregador. A não-eventualidade se traduz na obrigação de que os serviços sejam realizados de modo não eventual, ou seja, é preciso ser uma atividade corriqueira do empregado. O salário é visto como uma contraprestação paga pelo empregador ao empregado em virtude do trabalho realizado. Por fim, a subordinação jurídica condiz na vinculação das partes no cometimento das causas estipuladas num contrato jurídico que, nesse caso, é o contrato de trabalho (LEITE, 2019).

Dos Santos *et al.*, ao comentar sobre o segurado empregado, expõe que (2019, p. 137): “cabe ao empregador descontar, previamente, da remuneração, o valor da contribuição do segurado a seu serviço e, após, fazer o respectivo recolhimento, na forma prevista no art. 30, I, a e b, da Lei n. 8.212/91”. Assim, percebe-se que a contribuição do segurado empregado é realizada diretamente pelo empregador.

A contribuição é o termo utilizado para nomear o ato de pagamento do valor do tributo voltado à Previdência (AGOSTINHO, 2020). O Regime Geral de Previdência Social tem sua filiação obrigatória para a categoria do empregado celetista e é sustentada, além deste

profissional, por vários outros. Essa contribuição é calculada pela aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre seu salário mensal.

Com a contribuição em dia, o segurado passa a ter direito aos benefícios previdenciários. Importante para as conclusões que se pretende chegar, o trabalho irá focar na aposentadoria programada.

A aposentadoria é o afastamento remunerado de um trabalhador após completar os anos estipulados para a atividade ou, antes desse tempo, em casos de invalidez. É um benefício garantido por lei para todo cidadão brasileiro que trabalha. Como regra, para usufruir deste direito, é necessário que o segurado tenha contribuído com os valores para o RGPS durante o período de tempo indicado nas regras da Previdência Social, e tenha atingido a idade mínima estabelecida por lei (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria por idade urbana era devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida, completasse 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. A partir da vigência da referida Emenda, a idade para homem manteve-se em 65 anos, porém, a idade para a mulher foi alterada para 62 anos. Com relação à carência exigida, essa consiste num outro requisito, além da idade, que diz respeito ao tempo de contribuição mínimo para a concessão da aposentadoria. Para quem já era filiado antes da EC, os requisitos eram os seguintes: homem (65 anos) mais 15 anos de contribuição; mulher (60 anos) mais 15 anos de contribuição. A partir da EC, o tempo para o homem passou de 15 para 20 anos para novos segurados e para a mulher alterou-se a idade, conforme visto acima, para 62 anos (CASTRO; LAZZARI, 2020)

A aposentadoria tem por objetivo proporcionar um sustento ao segurado no período da sua vida em que não está mais apto para trabalhar e conseqüentemente gerar renda. Todavia, o sistema previdenciário brasileiro, mesmo após a reforma, adota um sistema binário de gênero, homem e mulher, não favorecendo a população como um todo, visto que há uma parcela que não se enquadra nesse sistema binário, que são aquelas identificadas como não-binárias.

2.3 Tópicos essenciais sobre a identidade de gênero, expressão de gênero e o gênero não-binário

Hoje, no Brasil e no mundo, os assuntos relacionados ao sexo da pessoa são alvos de constantes divergências. Não que antes não existissem problemáticas envolvendo tais assuntos, mas atualmente tem-se mais liberdade e mais acesso à informação, o que ajuda na inter-

pretação e estudo de vários assuntos que antes eram inviáveis; ao passo que, cada vez mais, o Direito vem se adaptando à sociedade, principalmente às minorias. Cenário que se chega nas pessoas não-binárias.

Gênero não-binário é um termo usado para descrever pessoas que não se identificam com o gênero masculino ou feminino. O termo é utilizado para representar uma variedade de identidades de gênero fora do espectro tradicional do homem/mulher e pode ser usado tanto por indivíduos que sejam cisgêneros (pessoa cuja identidade de gênero coincide com o sexo biológico) quanto por transgêneros e transexuais (pessoa cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico) (REIS; PINHO, 2016).

Nesse sentido, tendo em vista os transgêneros, para definir o sexo de alguma pessoa, pode-se levar em consideração alguns fatores essenciais além dos órgãos sexuais, como a cadeia hormonal, genética, psicológica, social, somática e jurídica. Variadas são as características que devem ser consideradas e analisadas, incluída a transexualidade (GUEDINHA, 2015).

Para Freitas (2021), o termo transgênero, cujo prefixo “trans” significa “além de”, “através de”, é utilizado para denominar aquelas pessoas que estão em trânsito entre os gêneros feminino e masculino e que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer. Ademais, o termo transgênero é considerado amplo no sentido de contemplar todas as identidades divergentes, inclusive as identidades não binárias.

Com relação ao termo “transexual”, mesmo podendo encontrar inúmeras definições sobre o mesmo, percebe-se que todas possuem uma característica intrínseca: a falta de concordância entre o “eu físico” e o “eu psíquico” de uma pessoa. O indivíduo pensa que a manifestação anatômica de seu gênero não condiz com o gênero que ele ou ela se identifica (VAZ, 2017).

Uma das maiores confusões sobre o tema está relacionada à sexualidade das pessoas transgênero, homens e mulheres, pois há uma enorme diferença entre o sexo (gênero) e a sua sexualidade. De acordo com Vaz (2017), existem apenas dois sexos, sendo esses, respectivamente, o masculino e feminino. Todavia, tal fato não deve ser aplicado igualmente quando se tem em discussão a sexualidade, que expressa como o ser se relaciona sexualmente com os outros. O sexo é uma característica constitutiva do ser biológico do ser humano, enquanto a sexualidade engloba todo o comportamento e relações psicossociais. A sexualidade humana é multifacetada e de uma variabilidade praticamente ilimitada.

Desta forma, para uma melhor interpretação dos resultados que este trabalho pretende almejar, é necessária uma breve análise quanto a alguns elementos que atualmente influenciam na identificação do sexo das pessoas, como a diferenciação entre o termo “identidade” com o termo “gênero” e, em seguida, o termo “identidade de gênero”.

Segundo Bauaman (2015), a identidade é algo maleável, onde o procedimento de mudança ocorre durante o percorrer da vida humana, de acordo com as decisões e experiências auferidas na vida, que moldam a individualidade da pessoa. Na identidade, todas as características do ser podem ser ciclicamente reformuladas por seus costumes, não se prendendo a condições fixas e imutáveis da natureza (BAUAMAN, 2015). Assim, as identidades sexuais e de gênero aparentam obter o mesmo grau de maleabilidade, de acordo com as escolhas do ser, considerando os fatores biopsicossociais que caracterizam o indivíduo (CIAMPA, 2002).

Tais percepções relativas ao próprio ser constituem uma característica da aceitação em ser o que é (ROGERS, 2017). Nesse contexto, percebe-se que quando o assunto é identidade, levanta-se a ideia de que esta começa a se desenvolver a partir do início da vida, se concretizando na fase adulta. Em sua formação, levam-se em conta as seleções pessoais efetuadas pela própria pessoa, pois a individualidade demonstra ser influenciada diretamente pelos aspectos identitários do indivíduo, e não apenas os moldes comportamentais impostos pela sociedade.

No que urge ao gênero, esse é um modo particular de ser, constituindo um conjunto de características que determinam como as pessoas se comportam e são percebidas pelos outros. O termo pode referir-se tanto a classificações sociais quanto biológicas. Em geral, o termo é usado para designar basicamente dois grandes grupos: os homens e as mulheres (REIS; PINHO, 2016). No entanto, como visto, existem outros gêneros além desses dois principais.

Essa é uma categoria historicamente prevista que além de se construir com base na diferença dos sexos, dá sentido a esta diferença. Segundo Ramos (2016), o gênero seria definido socialmente, seguindo a ideologia dominante que diz o que é adequado ou não para o homem ou para a mulher, enquanto o sexo seria fixo, delimitado pela condição sexual biológica que a pessoa nasceu, se macho ou fêmea.

Assim, abrangendo todas características advindas dos termos “identidade” e “gênero”, nasce a identidade de gênero. O termo corresponde a uma forma em que a pessoa se vê e se sente. É relacionada com a identificação da pessoa. Assim ela pode se enxergar mulher, homem, transgênero, entre outros, ou até não se identificar com nenhum deles (LEITE JÚNIOR,

2018). A identidade de gênero se diferencia da homossexualidade, pois enquanto o primeiro diz respeito a forma em que o indivíduo se vê na sociedade, o segundo é relacionado a sua atração sexual, a quem ele é atraído sexualmente. Indivíduos que possuem sua identidade de gênero diversa do sexo biológico são chamados de transexuais (BAUAMAN, 2015).

Entendendo tais ideais, constata-se que a transexualidade não é um novo sexo ou somente mais uma opção. Realmente, a transexualidade é uma condição de alguns seres humanos, os quais antes de serem transsexuais são mulheres ou homens praticamente como os outros; podendo assumir as mais diversas formas de sexualidade e orientações sexuais.

É crucial, nessa área, salientar que o homossexual, ao contrário do transexual, é uma pessoa que compreende completamente o sexo para o qual pertence, seja ele feminino ou masculino, mas sua atração sexual e afetiva é voltada para indivíduos do mesmo sexo. Não há nenhum conflito entre o fator anatômico e o psicológico.

Ademais, muitas vezes os transexuais são incorretamente confundidos com os travestis. O travestismo, por outro lado, "refere-se ao homem ou mulher que se veste ou assume características físicas e psicossociais atribuídas ao sexo oposto" (VAZ, 2017, p. 47). Estes indivíduos agem desta forma simplesmente com o objetivo de sentirem uma satisfação emocional e/ou sexual, não havendo, portanto, uma repulsa pelo sexo com o qual nasceram, como é o caso dos transexuais.

Estas pessoas, por exemplo, ao se vestirem com roupas geralmente usadas pelo sexo oposto, o fazem devido a alegria que tal ação lhes causa, geralmente se moldando a luz de uma personagem. Já o transexual, ao se vestir com roupas normalmente usadas pelo sexo oposto, o faz porque acredita ser deste gênero e, assim, quer ser aceito e desejado pela sociedade como tal. Em suma: o transexual nunca aceita as características do sexo referentes ao gênero com o qual nasceu, o que não ocorre com as pessoas travestis (COUTO, 1999).

2.4 Da problemática: o indivíduo transexual pode se aposentar na modalidade compatível a sua personalidade de gênero?

Um tema sensível em relação às pessoas transgênero diz respeito às regras de aposentadoria, uma vez que mantidas no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo depois da Emenda Constitucional 103, de 2019 (dita "Reforma da Previdência"), as diferenças de tratamento entre homens e mulheres. Assim comentam Cesar e Pancotti (2021, p. 917) ao

exporem que “o maior obstáculo reside nos benefícios programáveis e nos benefícios assistenciais” às pessoas trans.

Para bem compreender a solução que se pode dar à questão, cabe inicialmente anotar que não há no ora vigente sistema normativo nenhuma disposição que trate da aposentadoria das pessoas trans. Não obstante, segundo as regras de direito contidas no Provimento 73 do CNJ⁴, aqueles que realizaram modificação no seu registro civil, não apenas dos seus nomes, mas, em especial, da referência ao seu gênero, devem ser considerados no gênero do cadastro civil.

Ou seja, somente essas pessoas podem pretender o ingresso nas regras previdenciárias do gênero oposto, ficando fora desse espectro as pessoas trans que, apesar de envolvidas na discussão interna entre as suas esferas morfológica e psíquica, não modificaram os seus registros civis (SALIBA, 2021). Tal entendimento foi fixado através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275 Distrito Federal, na data de 1º de março de 2018, através da relatoria do Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2018):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, Tribunal Pleno, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 01, mar. 2018).

A ADI 4.275/DF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 58, da Lei 6.015/1973⁵ e permitiu aos transgêneros a possibilidade de retificação do prenome e sexo

4 Infere-se da ementa do respectivo provimento: “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em 15, out. 2022.

5 Art. 58, lei n.º 6.015/1973: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

diretamente no registro civil sem necessidade de judicialização, nem, tampouco, de intervenção cirúrgica e laudos médicos ou da realização de tratamentos hormonais. Até o momento da posição suprema, os transexuais tinham que recorrer ao judiciário para a autorização de mudança de nome.

Ou seja, presentemente, para que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) possa conceder à pessoa trans a aposentadoria, a modalidade de gênero do benefício irá considerar o sexo encontrado no documento de registro oficial do segurado, assim, caso o transexual já tenha alterado o seu registro civil para o sexo o qual se sinta mais confortável, irá gozar do benefício compatível a sua personalidade de gênero, mesmo se ainda não passou por intervenção cirúrgica para a troca de sexo. Caso contrário, se não tiver feito a alteração do sexo em seu registro civil, não terá direito à aposentadoria condizente a sua condição.

Uma vez modificado o registro civil, os efeitos desse ato jurídico são *ex tunc*, retroagindo ao instante dos seus nascimentos, ressalvados apenas os atos jurídicos perfeitos e acabados (XAVIER; BATTANOLI; TOLFO, 2021). Dessa forma, se uma pessoa trans modifica, em seu registro civil, o gênero de masculino para feminino, ela passa a ser mulher para todos os efeitos jurídicos, inclusive para fins de aplicação das regras diferenciadas de aposentadoria, ainda que ela tenha vertido no passado contribuições previdenciárias como homem, mesmo que isso tenha ocorrido na maior parte do tempo de sua vida laboral.

O contrário também ocorrerá. Se uma pessoa trans modifica, em seu registro civil, o gênero de feminino para masculino, ela passa a ser homem para todos os efeitos jurídicos, inclusive no tocante às regras de aposentadoria, que, no particular, não lhe serão as mais vantajosas. O homem trans, na medida em que ele assume o gênero masculino, e a partir do instante em que prefere ocultar a sua realidade biológica, não poderá ser visto pelo Estado como destinatário das regras previdenciárias aplicáveis às mulheres (SALIBA, 2021).

Nesse diapasão, percebe-se que, de forma positiva, em tempos contemporâneos, mais especificamente a partir de 2018, o INSS já vem permitindo ao trans (operado ou não) a aposentadoria no gênero de sua personalidade, tratando-o assim de forma isonômica. Deve-se atentar ao fato de que a dispensabilidade da cirurgia de troca de sexo é um fator de grande peso para a aposentadoria do transexual, pois tal operação, mesmo que o resultado seja satisfatório, é considerada de alto risco pelo grupo médico especializado, o que pode causar sequelas incontornáveis no paciente, criando com isso mais um obstáculo na vida desse

indivíduo. Indubitavelmente, tal fato representa um grande avanço nos direitos para essa população minoritária.

No entanto, de forma negativa, condicionar a aposentadoria compatível a identidade de gênero do trans pela atualização do sexo no registro civil pode apresentar riscos à pessoa transexual. Através de diversas reportagens na internet⁶, pode-se inferir que mesmo diante do Provimento 73/2018 do CNJ, alguns cartórios, por preconceito do agente cartorário, ou impedem ou dificultam o procedimento de transição do registro civil para o sexo oposto da pessoa transexual.

Retira-se do provimento mencionado, em seus parágrafos 6º e 7º, os documentos obrigatórios e opcionais, respectivamente, para a o requerimento do novo documento pessoal (CNJ, 2018):

§6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Em alguns casos, os cartórios, sem justificativa plausível, por mera perseguição e preconceito, requerem os documentos opcionais, como parecer psicológico ou a apresentação de algum laudo médico especializado, como forma de dificultar o acesso da pessoa transexual ao direito de seu nome, haja vista tais documentos serem de difícil acesso e/ou burocráticos.

6 Tais como “Pessoas trans e não-binárias ainda têm dificuldades no registro civil”, publicado em 22 de novembro de 2021; ou “Dificuldades enfrentadas pelas pessoas transgênero para retificar seus nomes”. Disponíveis em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/avancos-no-registro-civil-asseguram-direitos-a-pessoas-trans-e-nao-binarias/>> e <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/institucional-ij/dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-transgenero-para-retificar-seus-nomes>>. Acesso em 19, out. 2022.

Ademais, nem todo transexual possui condições para conseguir todos os documentos obrigatórios para a concessão da identidade atualizada. A discriminação contra as pessoas trans as impedem de alcançar, inclusive, trabalhos dignos e bem remunerados. *Ad exemplum*, as transexuais que utilizam da prostituição como única fonte de renda, tais quais, segundo pesquisas, equivalem a 90% (noventa por cento) dessa população (G1 MINAS GERAIS, 2019).

Noutro lado, somado a isso, também se tem as transexuais em condição de moradoras de rua. Embora não seja possível auferir um número exato, frente a ausência de dados oficiais, fato é que existem transexuais rejeitados que vivem nas ruas por não terem um abrigo, expulsas por seus familiares. Essa situação em si já obstaculiza essa trans a adquirir sua cidadania e, por corolário, sua aposentadoria.

Nesse sentido, importante citar o posicionamento de César e Pancotti (2021, p. 918)

O exercício da cidadania plena não deve ser maculado por condições impeditivas do pleno acesso aos benefícios previdenciários em decorrência de uma reivindicação tardia de alterações documentais. Ademais, no caso das regras brasileiras que mantêm ainda hoje a necessidade de tempo de contribuição distintas com relação aos homens e mulheres, a tendência é a ocorrência do equilíbrio, já que os homens trans terão o seu período contributivo majorado se considerarmos o necessário para a aposentação feminina.

Frisa-se que não se expõe, aqui, um posicionamento contrário a tais requisitos ou ao provimento comentado. Pelo contrário, o motivo do trabalho foi justamente demonstrar a possibilidade que tais institutos proporcionam à pessoa trans a realização de seus direitos previdenciários. Todavia, mesmo sendo um significativo avanço, tanto os requisitos quanto o provimento apresentam certos traços de ineficácia para com parcela do público que estes pretendem ajudar; isto é, o público “trans” dentro do gênero “LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais)”.

2.5 Diálogos sobre a possibilidade de uma lei específica que regule a aposentadoria especial da pessoa transexual

Pode-se dizer que, por ser fora do padronizado⁷, até em comparação aos homossexuais, as pessoas trans requerem de certas especialidades para que seus direitos

⁷ Utilizar-se-á o termo “padronizado” com o intuito de suprimir a utilização do termo “comum”, que, nesse contexto, ajuda a inferiorizar essa parcela populacional já bastante negligenciada e marginalizada.

fundamentais e necessidades biológicas sejam concretizadas em sua totalidade, de forma equalitária e eficaz (nesses inclusos os direitos sociais e seus desdobramentos [previdência]). Assim, reitera-se da necessidade de uma formulação mais especializada de normas no que urge o transexual, que aqui, se respalda no direito de sua aposentadoria, nas formas compatíveis a suas identidades de gênero.

Para tanto, propõe-se, por exemplo, a construção de uma nova norma previdenciária na qual regulamente especificamente uma categoria de aposentadoria ao transexual, considerando principalmente sua saúde mental e física. Tal fato não seria uma novidade legislativa, pois, como bem elucidam Leitão e Meirinho (2018), a aposentadoria especial é um benefício criado para compensar o gasto da integridade física e a saúde do trabalhador que está em exposição a agentes nocivos.

Noutras palavras, considerando as especialidades e singularidades dos transexuais, acredita-se que a criação de uma aposentadoria especial para essas pessoas seja possível. A aposentadoria especial é uma categoria que objetiva a proteção dos trabalhadores que ficam expostos às condições prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso dos transexuais, existem inúmeras condições pelas quais passam e podem ser consideradas prejudiciais à sua saúde e integridade, dadas as suas características particulares. Isso fica evidente, não só nas ruas, mas principalmente nas relações de emprego.

Exemplificando, eles podem ser forçados a usar o banheiro de acordo com o seu gênero biológico, mesmo se isso significar que estão sendo expostos a um ambiente potencialmente hostil. Além disso, eles também podem ser vítimas de assédio pelos colegas ou chefes, bem como enfrentarem discriminação em relação à folha de pagamento, ascensão profissional e outras questões importantes no local de trabalho (MASONI, 2021).

Além de ser amplamente difícil encontrar um emprego, quando consegue, o transexual pode ser demitido por causa da sua orientação sexual ou identidade de gênero. Muitos transexuais sofrem assédio moral e sexual no local de trabalho. Alguns são obrigados a se vestir como o sexo anatômico ao qual nasceram, mesmo que isso os faça sentirem-se mal à vontade e inibidos. Outros têm seus nomes ou pronomes sociais ignorados pelos colegas de trabalho e superiores imediatos (CARRIERI; SOUZA; AGUIAR, 2014). Fatos esses, agravados ainda mais em tempos de efervescência política. Nunca se viu uma política tão dividida e opressora como nos tempos que seguem, ao ponto de criar perseguições também no trabalho.

Assim, acredita-se ser possível (e necessária) a criação uma aposentadoria especial para os transexuais com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida após o término da atividade laboral remunerada.

Outro exemplo, seria a aposentadoria especial do professor. Como exposto, a aposentadoria especial é uma modalidade de benefício previdenciário concedido aos segurados que exercem atividades penosas, perigosas ou insalubres. No caso dos professores, essa aposentadoria é devida por conta da natureza das atividades exercidas por eles (AGOSTINHO, 2020). No entanto, considerando as especificidades e singularidades de sua população, a concessão da aposentadoria especial para os transexuais pode ser uma forma de garantir um benefício adequado às suas necessidades de mesmo modo que a do professor. Isso porque as atividades profissionais desempenhadas pelo transexual podem ser consideradas como penosas ou perigosas pelo fato de enfrentarem preconceitos sociais em relação à sua transição ou orientação sexual. Além disso, muitos transexuais são vítimas permanentes de violência e outros crimes decorrentes dessa intolerância num mundo cada vez mais hostil contra essa população específica.

Assim sendo, reconhecer a disponibilidade de uma previdência inclusiva em possibilitar uma maior proteção daqueles que sofreram violências e/ou encontram-se submetido nessa condição por questões de gênero é uma tarefa essencial de um Estado Democrático de Direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no trabalho, resulta-se que as discussões sobre os transexuais estão presentes nas mais diversas esferas da sociedade, sejam elas jurídicas, médicas ou simplesmente sociais. Os debates sobre os direitos dessa parcela da sociedade sempre abrangem temas polêmicos, entretanto, precisos para a garantia dos Direitos Humanos desses. Inclusive, levam a perceber que a aposentadoria de pessoas transgêneros no RGPS são importantes nesse sentido, pois abordam, além desses, também direitos fundamentais dessa população.

Isto porque, como se viu, a previdência social é um direito fundamental e um direito humano, frente sua proteção as pessoas contra a perda de renda no caso de doença, invalidez, velhice ou morte. A previdência social também promove a igualdade social, pois garante que

todos tenham acesso à seguridade social. Por corolário, a previdência é uma forma de garantir os direitos fundamentais da população transexual. Nessa altura, insta frisar que a Constituição Federal brasileira estabelece que todos os cidadãos têm direito à seguridade social e à proteção dos Direitos Humanos. Portanto, ninguém pode ser excluído da seguridade social por causa da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Sob esse respaldo, os transexuais atualmente podem aposentar no gênero compatível às suas características desde que alterem seus documentos pessoais (registro civil) para o sexo correspondente à sua identidade de gênero. Isso é, para a mulher trans poder se aposentar considerando os requisitos da aposentadoria feminina, esta deverá, primeiramente, procurar um cartório para realizar a alteração do sexo constante na carteira de identidade; e essa só ocorrerá depois de ser apresentados todo um rol de documentos necessários e opcionais para a concessão da nova identidade. Essa é uma conquista importante para essa população, que passou a ter reconhecimento jurídico do seu direito à autoidentificação quase que recentemente, através de um julgado do STF, já mencionado, que resultou no Provimento n.º 73 do CNJ no ano de 2018.

Não obstante reconhecer tal avanço, a obrigatoriedade da alteração do gênero no registro civil pode gerar dificuldades para as pessoas trans e impor barreiras burocráticas às mesmas, tornando o objetivo do provimento, ineficaz em certos contextos. Fala-se isso pois foi-se esclarecido fatores que contrariam os direitos dos transexuais, tais como o preconceito dos agentes cartorários que podem dificultar o acesso dessa população na troca do registro civil; que podem impor mais burocracia ao requererem documentos opcionais como obrigatórios; ou até mesmo a condição das transexuais de rua que não possuem residência.

Assim, conclui-se que a pessoa transsexual, atualmente, pode se aposentar nas qualidades de sua identidade de gênero, desde que cumprido os requisitos da aposentadoria em questão e ter alterado seu registro civil para o seu sexo transgênero, haja vista que o INSS considera os dados presentes na carteira de identidade do segurado para o benefício. Todavia, o procedimento de concessão dessa cidadania civil trans muitas vezes pode fragilizar ainda mais a posição do transsexual, uma vez que a mudança no registro civil nem sempre é benéfica ao requerente, como é o caso do homem trans, que ao assumir o gênero masculino, passa a ser homem para todos os efeitos jurídicos, inclusive no que diz respeito às regras de aposentadoria, não podendo, a partir daí, fazer jus às regras mais benéficas aplicadas às

mulheres. Neste exemplo, o procedimento de alteração no registro civil se mostra prejudicial, o que é um ônus.

Assim, além de expressar tal conclusão, o trabalho também propõe a criação de um tipo de aposentadoria especial para essa população, haja vista que o atual modelo se mostra prejudicial em alguns casos, como visto no parágrafo acima. Ademais, para muitas pessoas trans, este benefício representaria uma forma de amparo e validação por parte do Estado. O reconhecimento é importante para assegurar direitos fundamentais como dignidade e inclusão social. Além disso, essa aposentadoria especial garantiria um sustento financeiro para as pessoas transsexuais quando estiverem impedidas de exercer sua atividade laboral por conta da transição de gênero.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

BAUAMAN, Zygmunt. **Identidade**: Entrevista a Benedetto Vecchi. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27, set. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 16, out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 16, out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 05, out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 25, set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275 Distrito Federal**. Tribunal Pleno, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 20, out. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768143102>>. Acesso em 18, out. 2022.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CÉSAR, Guilherme Rojas de Cerqueira. PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A previdência Social e o transgênero**: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. Biblioteca Digital, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2021. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/48108>>. Acesso em 26, out. 2022.

CIAMPA, Antônio da Cunha. Identidade. *In Psicologia Social: o homem em movimento*. São Paulo: Editora Brasiliense. 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 73 de 28/06/2018**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em 19, out. 2022.

FREITAS, C. Diferenças entre transexual, travesti e transgênero (TTT's). **Sexo sem dúvida**. 2021. Disponível em: <<https://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-e-transgenero/>>. Acesso em 13, nov. 2022.

G1 MINAS GERAIS. **Cerca de 90% das travestis e transexuais do país sobrevivem da prostituição**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/cerca-de-90-das-travestis-e-transexuais-do-pais-sobrevivem-da-prostituicao.ghtml>>. Acesso em 18, out. 2022.

GUEDINHA, Maria Helena Guedes. **As transexuais!** Rio de Janeiro, Editora: Ryoki Inoue Produções. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impepus, 2015.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

LEITE JUNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam**: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2018. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3992/1/Jorge%20Leite%20Junior.pdf>>. Acesso em 15, out. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 38ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2019.

MASONI, Gustavo. **Análise da relação dos direitos de pessoas transexuais ao mercado de trabalho**. Academia Accelerating the world's research, 2021. Disponível em: <1nq.com/8lthy>. Acesso em 20, out. 2022.

OLIVEIRA, T. R. de. **Aposentadoria por Idade para o Transexual Feminino**. 2016. Tese (Mestrado em Direito do Trabalho e Relações Laborais Internacionais). Universidade

Nacional de Tres de Febrero.

REIS, Neilton dos. PINHO, Raquel. **Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação.** Revista de Programa de Pós-graduação em Educação – Mestrado e Doutorado, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045>>. Acesso em 11, nov. 2022.

ROGERS, Carl Ransom. **Tornar-se pessoa.** 6. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2017.

SALIBA, Ana Luisa. **Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica.** Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/transexual-aposentar-acordo-sexo-identifica#:~:text=Segundo%20especialistas%20consultados%20pela%20ConJur,os%20homens%20trans%2C%20aos%2065.>>. Acesso em 14, out. 2022.

SANTOS, Priscilla Monteiro dos. DA SILVA, Raquel Luisa Lemes. FARIA, Jeniffer barbosa. **A pensão por morte na união estável.** Jus. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58843/a-pensao-por-morte-na-uniao-estavel>>. Acesso em 25, set. 2022.

VAZ, José Eduardo Parlato. **Uma questão de gênero: o direito de ser neutro. Nem masculino nem feminino.** São Paulo: Livraria do Advogado, 2017.

XAVIER, Renata da Silva. BATTANOLI, Cleber. TOLFO, Andreia Cadore. **A aposentadoria da pessoa transgênero no Brasil.** Anais Congrega. 2021. Disponível em: <<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/congregaanaismic/article/view/4132>>. Acesso em 16, out. 2022.